

Acórdão: 15.187/01/3^a
Impugnação: 40.010104126-97
Impugnante: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
Proc. S. Passivo: Diomedis José Secchin/Outros
PTA/AI: 02.000200389-30
Inscrição Estadual: 012.46022201-75
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIMENTO. Falta de recolhimento antecipado de ICMS mediante GNRE à vista de ter restado caracterizado a omissão de recolhimento do ICMS devido por dois meses consecutivos, ensejando a aplicação da exigência estabelecida pelo art. 31, § 3º RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pela fiscalização do trânsito de mercadorias que o Contribuinte supra qualificado, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações destinadas a adquirentes mineiros, encontrava-se com sua inscrição bloqueada em razão da omissão de entrega de DAPI/Substituição Tributária por mais de dois meses consecutivos e não havia GNRE acompanhando as notas fiscais. A omissão configurada enseja a aplicação da exigência inserta no §3º c/c §2º do art. 31 do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR (100%)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 134/139.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu a remessa de produtos sujeitos a substituição tributária sem o recolhimento antecipado do imposto mediante GNRE.

O RICMS/96 em seu art. 31, parágrafos segundo e terceiro estabelece que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

.....

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário. (g.n)

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega de Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS - Substituição Tributária Externa (DAPI/ST) ou do recolhimento do ICMS devido. (g.n.)

Quando da abordagem do veículo o Fisco constatou que a Impugnante estava com sua inscrição bloqueada devido a omissão de entrega de DAPI/Substituição Tributária por mais de dois meses consecutivos e não efetivou o recolhimento do imposto devido conforme informação do SICAF à fl. 08 /11.

Por ter deixado de observar o disposto no § 3º do art. 157 do Anexo V do RICMS/96 relativamente ao pagamento do imposto recolhido, a Autuada estava obrigada a recolher antecipadamente o ICMS/ST relativo às operações descritas nas notas fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, por meio da GNRE, conforme determina o supradito § 3º do art. 31 do RICMS/96.

Desse modo, reputam-se legítimas as exigências fiscais pois, em se tratando de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, deve ser cumprido todas as disposições da legislação tributária, nos termos do inciso XVII do art. 96 do RICMS/96.

A Impugnante alega que os DAPI/ST foram regularmente entregues porém não houve o recolhimento do imposto devido.

Reiterando, o fato de ter, posteriormente, entregue os DAPI/ST, não retira da Autuada a responsabilidade pela infração e nem ilide o feito fiscal, vez que deixou de recolher o imposto devido por dois meses consecutivos.

Improcede a alegação da Autuada de que protocolou pedido de parcelamento caracterizando por conseguinte como denúncia espontânea uma vez que o documento acostado à fl.110 não existe protocolo e, ademais, os valores constantes das GNRE anexadas não conferem com a proposta constante do documento em referência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre registrar ainda quanto ao ICMS pago, mediante as GNRE de fl. 112/123, tem-se que tais recolhimentos efetuados pela Impugnante são pertinentes ao mês de setembro de 2000 e valores que não compõem o crédito tributário em tela.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/12/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cleusa dos Reis Costa
Relatora